



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **14/3/2017**

100 TC-002682/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Mesópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Leandro Aparecido Polarini.

Acompanha(m): TC-002682/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,37%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	81,08%	(60%)
Pessoal	41,36%	(54%)
Saúde	18,24%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,07%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 13.562.658,09	
Receita Realizada	R\$ 12.054.625,88	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 78.630,03 — 0,65 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 462.712,32	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mesópolis**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 07/55, são as seguintes:

Controle Interno

- falta de regulamentação.

Dos Resultados

- déficit orçamentário e financeiro;
- ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Dívida Ativa

- elevação em relação ao exercício anterior.

Ensino

- remuneração do magistério abaixo do piso nacional;
- restos a pagar não quitados até 31/01/2016;
- alguns brinquedos da creche apresentavam risco à integridade física das crianças;
- problemas estruturais na EMEF Rosimeri Niza Menezes.

Saúde

- Aparelho de raio-X odontológico, adquirido no ano de 2012, guardado na caixa.

Encargos

- falta de recolhimento integral referente à cota patronal do período de julho a novembro de 2015, restando um saldo a ser quitado no montante de R\$ 295.210,07. Foi assinado, em 17 de dezembro de 2015, um "Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários" no qual a dívida foi dividida em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.920,17. Referido parcelamento foi aprovado pela LM nº 23,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de 17 de dezembro de 2015 (fls. 39/45 - Anexo).

Gasto com Combustível

- Falta de controle nos gastos com combustíveis e na utilização dos veículos.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Precário estado de conservação do imóvel que abriga o Paço Municipal.

Execução Contratual

- A fiscalização registrou incorreções nas seguintes obras:

Contrato 31/2014 (construção de creche)

- problemas de acabamento na colocação dos rodapés;
- uma das paredes internas da creche apresenta pontos de estufamento na pintura decorrente de umidade;
- trincas do lado externo do prédio.

Contrato 21/15 (Reforma de Praça - 1º etapa)

- não havia nenhuma rampa pré-moldada feita em concreto, apenas alguns pontos sem identificação (pintura) no chão, onde as lajotas do pavimento foram levemente rebaixadas, sem apresentar qualquer tipo de padronização;
- em algumas rampas, o acerto do nível com a rua foi realizado com a colocação de cimento por cima da sarjeta;
- o verniz utilizado para conservação do madeiramento dos bancos já apresentavam desgaste muito acentuado, praticamente já sem proteção.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- o Município não realiza tratamento de resíduos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cumprimento das Exigências Legais

- cumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência.

Pessoal

- servidores em desvio de função;
- pagamento de horas-extras mediante registros informais.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das recomendações do Tribunal.

Após regular notificação (fls.60), o responsável juntou aos autos justificativas (fls. 61/73) e documentos (fls. 74/243).

Quanto aos resultados contábeis obtidos no período, sustenta, em linhas gerais, que eles não comprometeram a gestão, na medida em que os empenhos sem disponibilidade financeira se referem a despesas decorrentes de contratos e/ou convênios realizados com o Estado ou com a União cujos recursos não foram repassados no exercício. Afirma que a gestão futura também não foi afetada, uma vez que o déficit orçamentário e financeiro foi ínfimo e que corresponde a menos de um mês de arrecadação.

Para os demais desacertos lançados pela equipe de fiscalização, procura justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário e, ainda, que medidas corretivas já foram adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico (fls. 244/246), consigna que embora o município tenha registrado ao final do período situação orçamentária e financeira negativas, tais questões não são suficientes a contaminar as presentes contas, uma vez que o déficit orçamentário representou apenas 04 dias de arrecadação da receita da administração direta ($R\$12.054.624,88 : 12 = 1.004.552,16 : 30 = R\$ 33.485,07$) e o resultado financeiro negativo ($R\$ 462.712,32$) representou 14 dias dessa mesma arrecadação. Conclui, portanto, pela **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mesópolis.

A Chefia de ATJ (fls. 247/249) ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais estavam em ordem, tendo em vista o acordo de parcelamento ajustado ainda em 2015.

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, endossa a manifestação de sua Assessoria Técnica, e registra, na oportunidade, que decisões desta Corte (TCs. 2470/026/10; 2501/026/10; 2578/026/10; 2062/026/12; 2030/026/13 e 1584/026/13) têm relevado resultado financeiro negativo glosando o valor de restos a pagar não processados na análise das contas, procedimento esse que poderia ser adotado no presente caso, pois em 31/12/2015 a Prefeitura possuía R\$ 410.900,87 de restos a pagar não processados (tomado em grande parte de recursos derivados de convênio, contratos de repasses de recursos estaduais e federais - fls. 12 e 241), montante esse superior ao déficit orçamentário e que reduziria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

expressivamente o déficit financeiro registrado no período (R\$ 462.712,32), observando-se, desta forma, que para as despesas processadas, a municipalidade possuía cobertura financeira.

No mais, propõe recomendação ao gestor para que regularize e não mais incorra nas falhas apuradas nos setores de ensino, saúde e pessoal, considerando que as demais incorreções registradas no laudo de fiscalização podem ser relegadas ao campo das recomendações. Opina, pois, pela **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mesópolis, relativas ao exercício de 2015.

O **Ministério Público de Contas**, por outro lado, entende que os demonstrativos de Mesópolis estão comprometidos em virtude: do déficit orçamentário; da ausência de recolhimento integral das cotas patronais ao IPREM; da falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo; da ausência de regulamentação do sistema de controle interno; do cumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação e à da Transparência; das falhas nas contas de gestão e das irregularidades na área de pessoal. Opina pela **emissão de parecer desfavorável**.

No mais, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio, propõe a formação de autos apartados para a análise das irregularidades destacadas no item "Execução Contratual" (contratos 31/2014 e 21/2015).

Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município é a seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	12,77	12,70	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	45,93	45,89	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	9,38	9,36	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	10,63	10,92	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	92,23	88,49	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.765,69	3.677,72	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	6,00	6,36	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	84,96	77,81	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2014	77,15	66,48	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	8,95	8,81	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	11,10	10,69	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	2,48	1,07	1,37

Registro, ainda, que no município de Mesópolis não foi municipalizada a educação básica e que o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	B+	B Efetiva
i-Fiscal	B+	Em fase de C+ adequação
i-Amb	B	Baixo nível de C adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	C	
IEGM	B	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o TC-002682/126/15 que se refere ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2014 TC 000590/026/14	favorável ¹
2013 TC 002117/026/13	favorável ²
2012 TC 002049/026/12	desfavorável ³

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 30/04/2016

² D.O.E. em 26/03/2015

³ D.O.E. em 02/08/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002682/026/15

As contas da Prefeitura Municipal de Mesópolis merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Nesse caso, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,37%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **81,08%** foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que no exercício em exame foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Não obstante isso, na parte operacional, o laudo de fiscalização observou que a remuneração do magistério encontra-se abaixo do piso nacional; que alguns brinquedos da creche apresentavam risco à integridade física das crianças, como também havia alguns problemas estruturais na EMEF Rosimeri Niza Menezes.

Portanto, sobre esses aspectos deve o gestor intensificar esforços visando regularizar as questões indicadas no laudo de fiscalização, de modo a melhorar as estruturas das creches e dos salários dos docentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a 18,24% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

A execução financeira dos precatórios se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação; o gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis; e os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Agora, quanto às questões que motivaram a manifestação pela rejeição das contas por parte do Ministério Público de Contas, observo o seguinte:

A situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O déficit orçamentário registrado no período encontra-se em patamar tolerável por este Tribunal e o déficit financeiro representa, como bem observou o setor responsável da Casa, apenas quatorze dias de arrecadação, o que não impactará de forma alguma a próxima gestão.

Há de se observar, ainda, os resultados econômico e patrimonial positivos; a redução da dívida de longo prazo; e os investimentos correspondentes a 8,74% da RCL.

Ainda sobre esse tema, em que pese a manifestação da Chefia de ATJ, o entendimento adotado pelo Gabinete é no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sentido de que não se pode desconstituir ou diminuir *déficits* orçamentários com a singela alegação de que se devam excluir os empenhos inscritos em restos a pagar não processados por se referirem a empenhos pertinentes a serviços e/ou obras decorrentes de convênios, cujos recursos não foram repassados no exercício, sem que haja comprovação para tanto. Essa prova não consta dos autos.

Em relação aos encargos sociais, observo que a própria fiscalização atestou que houve acordo de parcelamento do débito das competências de julho a novembro no próprio exercício, por meio da Lei Municipal nº 23/2015, cuja dívida está sendo liquidada em dia, conforme dispõe o Certificado de Regularidade Previdenciária. Nesse caso, não há que se falar em irregularidade.

Das falhas remanescentes mencionadas pelo douto MPC, observo que elas, embora bem caracterizadas, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia, uma vez que suas incidências não obstaram o regular funcionamento dos setores onde se verificaram.

O pagamento de horas extras mediante registro informal merece ser analisado em autos apartados. Por outro lado, tendo em vista que a defesa informa que os desacertos relacionados às execuções contratuais 31/14 e 21/15 já foram alvo de correção, determino que a fiscalização em oportuna fiscalização certifique-se das medidas adotadas.

Por tudo que foi exposto e como as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Mesópolis, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- adote providências para aprimorar os mecanismos de planejamento, no que diz respeito à execução orçamentária;
- observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico - O Controle Interno do Município*.
- promova melhorias da qualidade do ensino tendo em vista o não atingimento da meta do IDEB;
- regularize os brinquedos das creches e aqueles estruturais na EMEF Rosimeri Niza Menezes;
- coloque o aparelho de raio-X para utilização;
- assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);
- regularize os servidores em desvio de função;
- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP.
- adote providências com o intuito de regularizar os gastos com combustíveis e na utilização dos veículos, alertando que tais despesas devem estar claramente descritas em relatórios circunstanciados e documentados, disponíveis ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

controle interno e externo, a fim de comprovar a legitimidade e o nexo de causalidade dos gastos com as atribuições e finalidades vinculadas ao interesse público. Há de se ter o efetivo controle do veículo oficial, com registros regulares, com dados sobre ponto de partida, horário, destino, distância, data, requisitante, motivo e descrição da agenda, bem como autorização do responsável pela liberação.

Ainda à margem do parecer determino a formação de autos apartados para a análise do pagamento de horas extras sem documentação apta.

É como voto.